DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3454/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/832/2013
PROTOCOLO	:	1386943
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM -
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos praticados no curso procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 (peça 5 - fls. 1/38).

O procedimento licitatório com amparo nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de consumo, tais como gêneros alimentícios, limpeza, copa e cozinha, conforme discriminação consignada no item 1 Edital (peça 5 – fl. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no item 13 (peça 5 – fl. 13) está estimada em R$ 190.659,18 (cento e noventa mil, seiscentos e

cinquenta e nove reais e dezoito centavos), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 14).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-4668/2015 (peça 26 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-3989/2015 (peça 29 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com o fornecimento de consumo diversos, tais como: gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene e copa e cozinha.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação, consignada no item 13 (peça 5 – fl. 13) está estimada em R$ 190.659,18 (cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), conforme consignado no ato adjudicatório (peça 14).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, nos seguintes termos (peça 26 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 030/2012** realizado pelo **Município de Selvíria –MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Re-

> gimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 29 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico ANA –2ICE 4668/2015 *(integra fls.243)*,este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 opina que se adote o seguinte julgamento; pela *REGULARIDADE e LEGALIDADE* Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 030/2012, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10520/2002 e Lei nº 8666/1993, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 instaurado pelo Município de Selvíria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por meio do Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto nº 002/2012, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 180.751.231-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator